

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2025**

(Ref.: PPICP 06/2025 | SIMP 000059-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presente signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece como regra fundamental que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que a exceção à regra do concurso público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite contratações temporárias apenas em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 612 (RE 658026/MG), fixou tese estabelecendo requisitos cumulativos para a contratação temporária de servidores públicos, quais sejam: a) previsão legal dos casos excepcionais; b) prazo predeterminado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) indispensabilidade da contratação, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

**CONSIDERANDO** que o Município de Piracuruca/PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação, publicou o Edital nº 01/2025 para a contratação temporária de professores sem a devida comprovação da necessidade temporária e do interesse público excepcional;

**CONSIDERANDO** que a educação constitui serviço ordinário e permanente do Estado, configurando direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo dever contínuo do Poder Público garantir educação básica obrigatória e gratuita, conforme estabelece o art. 208 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que não houve demonstração de qualquer providência concreta para a realização de concurso público, evidenciando que a contratação temporária está sendo utilizada como instrumento para suprir um déficit permanente no quadro de professores da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de contratação decorreu de ato deliberado da própria administração ao reduzir as cargas horárias de professores efetivos, sem observância dos artigos 20, 21 e 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem: a) Consideração das consequências práticas da decisão administrativa; b) Indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas; c) Previsão de regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

**CONSIDERANDO** que a administração municipal, ao reduzir as cargas horárias de professores efetivos sem procedimento administrativo prévio e sem um regime de transição adequado, criou artificialmente a necessidade de contratação temporária, em desacordo com a LINDB;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2017, celebrado entre o Ministério Público e o Município de Piracuruca/PI, veda expressamente a contratação por contrato temporário de trabalho fora das exceções legais, estabelecendo que o município deve abster-se definitivamente de contratar servidores sem prévio concurso público para o exercício de funções permanentes;

**CONSIDERANDO** as seguintes irregularidades identificadas no Edital nº 01/2025: **a) Restrição indevida na participação**, ao estabelecer no item 10.2 que “serão desclassificados os candidatos que já possuírem vínculo com a Administração Pública”, em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF); da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF); e da permissão constitucional de acumulação de cargos (art. 37, XVI, alíneas “a” e “b”, CF); **b) Ausência de critérios objetivos na avaliação da prova didática**, não estabelecendo parâmetros claros para atribuição das notas dentro das faixas de pontuação, em violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF); bem assim aos princípios da transparência e objetividade que devem nortear os processos seletivos públicos; **c) Fixação de remuneração (R\$ 2.200,00 para 20 horas semanais) abaixo do piso salarial nacional do magistério estabelecido para 2025** pela Portaria nº 77/2025 do Ministério da Educação (R\$ 2.433,88 para 20 horas semanais), em descumprimento ao art. 7º, V, e art. 206, V e VIII, ambos da Constituição Federal;

### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI**, por seu Prefeito Exmo. Sr. **FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES**, e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, por seu Secretário Municipal Sr. **ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA**, que procedam à:

- (1) ANULAÇÃO**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, tendo em vista: a) O não preenchimento dos requisitos constitucionais para

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI**

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

contratação temporária fixados pelo STF no RE 658026/MG (Tema 612), notadamente quanto à temporariedade da necessidade, excepcionalidade do interesse público e indispensabilidade da contratação; b) A restrição indevida à participação de candidatos que possuem vínculo com a Administração Pública; c) A ausência de critérios objetivos para avaliação da prova didática; d) A fixação de remuneração abaixo do piso salarial nacional do magistério estabelecido para 2025 e; e) descumprimento do compromisso firmado no TAC nº 01/2017;

- (2) **ANULAÇÃO**, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, dos atos administrativos que reduziram a carga horária dos professores efetivos, por estarem eivados de vício de legalidade, uma vez que não observaram: a) A necessidade de demonstração das consequências práticas da decisão (art. 20, LINDB); b) A indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas (art. 21, LINDB); c) O estabelecimento de regime de transição para nova interpretação (art. 23, LINDB).
- (3) **ADOÇÃO** das providências administrativas necessárias para não atrasar o início das aulas previstas para o dia 06/03/2025, garantindo: a) A continuidade do serviço educacional; b) O cumprimento do calendário escolar; c) O direito fundamental à educação dos alunos da rede municipal.

**REQUISITA-SE**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

- (1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;
- (2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

**ADVERTE-SE** ao destinatário que:

- (1) Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.
- (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.

**DETERMINA-SE**, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao DOEMPPI para fins de publicação e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracuruca (SINDSERM) para conhecimento.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 24 de fevereiro de 2025.

*Assinado digitalmente*

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**  
Promotora de Justiça